

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**, em face de **FAST SHOP COMERCIAL S/A.**, alegando que o réu vem oferecendo aos seus consumidores a possibilidade de troca dos produtos no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da emissão da nota fiscal e decorrido esse prazo, somente poderá o consumidor procurar a assistência técnica credenciada, desonerando-se da sua responsabilidade legal ao recusar-se a receber o produto defeituoso dentro do prazo legal. Dessa forma, sustenta a abusividade da prática que se encontra em desconformidade com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como pela Lei Civil e também pela Constituição Federal, além da condenação em danos materiais e morais.

Tutela deferida às fls. 17/19.

Contestação às fls. 29/44, sustentando, em síntese, do Banco Santander às fls. 155/188, pugnado pela ausência de comprovação de afronta ao CDC, no inquérito civil instaurado, e, ao final, requer a improcedência de todos os pedidos.

Sentença, às fls. 159/163, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar *a ré em caso de produto viciado, dentro do prazo legal previsto pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, sanear o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal, sob*

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência; efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26 II do CDC), na forma do artigo 18 § 3º do CDC, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência; pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, mediante apuração em liquidação de sentença. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, a serem recolhidos em favor da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso do Fast Shop Comercial às fls. 189/216, requerendo a nulidade do julgado sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, e alternativamente a improcedência do pedido, além da redução do valor da pena de multa.

Recurso do Ministério Público, fls. 258/271, para julgar procedente o pedido de reparação dos danos materiais e morais coletivos.

Contrarrazões, às fls. 222/246 e 275/280.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2013.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando que a ré passe a observar os prazos previstos no Código de Defesa do Consumidor para sanar vícios dos produtos.

Alega a parte autora que o Réu apenas realiza a troca de produtos defeituosos dentro do prazo de sete dias do recebimento, ao passo que quanto aos produtos cujo defeito aparecesse em prazo superior, o consumidor deveria procurar o fabricante.

Dispõem os artigos 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor tem o direito de reclamar por vícios dos produtos não duráveis junto ao fornecedor em até trinta dias. Na forma que ali consta, ao informar que o prazo de troca é de apenas sete dias, o recorrido induz o consumidor a erro, passando ideia de subsidiariedade da responsabilidade do fornecedor frente ao fabricante, e não de solidariedade, como prevê o estatuto consumerista.

Ao julgar procedentes parcialmente os pedidos, acentuou a eminente julgadora de primeiro grau:

“Assim, inexiste dúvida que a conduta da ré lesiona o consumidor, afrontando contra o Código de Defesa do Consumidor na regra constante no artigo 18 ao tratar da responsabilidade por vício do produto. Certo também que, embora a mensagem constante da nota

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

fiscal da ré (fls. 79) não afaste a aplicação da regra do artigo 18 e§§do CDC, o que os autos demonstram (fls. 122/43) é que a prática da ré vem sendo de descumprimento da norma contida no citado dispositivo legal, buscando afastar sua responsabilidade solidária na hipótese de vício do produto comercializado.

Com relação a alegação de nulidade, verifico que inexistente cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, que afastou a produção de prova pretendida pela apelante, realmente desnecessária.

O cerceamento de defesa se dá em concreto, é necessário que a prova, se produzida, pudesse alterar o curso da demanda, isto para atentar ao princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Não obstante a alegação de prejuízo, o apelante não elucida o porquê da necessidade de prova pericial, até que ponto tais provas alterariam o curso da demanda, nem esclarece a pertinência do que pretensamente lhe foi negado realizar.

No que tange a redução da multa fixada em R\$ 10.000,00 por ocorrência, a mesma realmente se mostra excessiva, devendo ser limitada ao valor do bem adquirido.

Com relação ao pedido de dano moral coletivo do Ministério Público, o mesmo improcede, passando a subscrever os argumentos da sentença quanto a negativa:

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

“Assim, configurado a lesão ao direito dos consumidores que adquiram seus produtos em estabelecimentos da ré, procedente o pedido de dano material de natureza individual, passível de apuração em liquidação de sentença. No que concerne, todavia, ao dano de natureza coletiva, certo que não restou configurada sua ocorrência. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde *"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurklica de um determinado círculo de valores coletivos."* (José dos Santos Carvalho Filho — *Ação Civil Pública — Lúmen Júris — 6ª edição — 2007*).

Ademais, no caso não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário. Os lesados com a conduta da ré são precisamente aqueles que com ela contrataram e que podem buscar individualmente, em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizeram jus.”

Nesse sentido, jurisprudência a seguir colacionada:

“1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. DIREITO DO CONSUMIDOR. 3. PRAZO LEGAL DESCUMPRIDO. 4. CONDUTA QUE LESIONA O CONSUMIDOR. 5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA HIPÓTESE DE VÍCIO DO PRODUTO COMERCIALIZADO. 6. INEXISTENCIA DE DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO. 7. MULTA REDUZIDA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DANO MORAL EXCLUÍDOS. 9. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

PROVIDO PARCIALMENTE O DO RÉU.” (DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 06/02/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL - AP CIVEL Nº 0209998-88.2009.8.19.0001)

“1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.2. DEMANDA QUE OBJETIVA COMPLEIR A RÉ A REGULARIZAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA.3. PRETENSÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.4. SE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO SE IMPÕE.5. ADOTA-SE POSICIONAMENTO DO STJ NO SEGUINTE SENTIDO: "INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DANO MORAL, QUANTIFICADO PELA NOÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO PSÍQUICO, E A TRANSINDIVIDUALIDADE, EVIDENCIADA PELA INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA OBJETO DE REPARAÇÃO, CONDUZ A NÃO INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO, SALVO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DE DANO."6. RECURSO IMPROVIDO.” (DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 19/10/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL - AP CIVEL Nº 0033996-89.2008.8.19.0038)

A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, de ordem individual, afastado o dano moral coletivo, como acima demonstrado.

Finalmente, no que se refere aos honorários sucumbenciais, no caso em testilha, insta asseverar que não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

Com efeito, com espeque em recente e iterativo entendimento da Corte Superior de Justiça, a uma, devido à função institucional do *Parquet* na atuação da proteção dos direitos coletivos e individuais indisponíveis; a duas, em razão de que os honorários sucumbenciais passaram a pertencer aos advogados, após o advento da Lei nº 8.906/94; a três, porque o MP não arcou com o adiantamento das custas processuais e nem de honorários advocatícios, neste último, diante à sua capacidade postulatória em juízo e; a quatro pelo princípio do tratamento igualitário das partes previsto no art. 125, I do CPC, se não é cabível ao MP o pagamento de honorários sucumbenciais, de igual sorte não deve o *Parquet* se valer de tal benesse quando vencedor na aludida ação coletiva.

Nesse sentido, jurisprudência deste colegiado e do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil. 2. É assente na doutrina do tema que: "(...)Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública. Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré. Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19). **Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os**

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. Não há como estender à parte ré a norma contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais. Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil. **Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo.** Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda. **No que respeita ao Ministério Público, porém, não incide tal disciplina. Como parte autora, não terá adiantado qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, o réu nada terá a reembolsar. Pior outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizadora, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários.** Aliás, essa orientação tem norteado alguns dos órgãos de execução do Ministério Público do Rio de Janeiro, os quais, quando propõem a ação civil pública, limitam-se a postular a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou ao pagamento de indenização, sem formular requerimento a respeito de despesas processuais e honorários advocatícios." José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486) 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido." (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

de 30.10.2000) 4. Recurso especial desprovido, mantendo incólume a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente. **(REsp 845.339/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237).**

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
2. DEMANDA QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE CLÁUSULA DE MULTA POR OFENSA À FIDELIZAÇÃO DE BANDA LARGA DA NET, COM IMPOSIÇÃO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.
3. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA MESMA CÂMARA CÍVEL, EM PROCESSO ANTERIOR ENTRE AS MESMAS PARTES, NOS MESMOS PÓLOS, CONSIDERANDO VÁLIDA A FIDELIZAÇÃO, LIMITADA AO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES FACE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CONSUMIDORES.
4. DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO CONFIGURADO.
5. DANO MORAL COLETIVO INEXISTENTE, ADOTANDO-SE POSICIONAMENTO DO STJ NO SEGUINTE SENTIDO: "INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DANO MORAL, QUANTIFICADO PELA NOÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO PSÍQUICO, E A TRANSINDIVIDUALIDADE, EVIDENCIADO PELA INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA OBJETO DE REPARAÇÃO, CONDUZ A NÃO INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO, SALVO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DE DANO." (REsp 821.891/RS, 1ª TURMA)
6. DANO MATERIAL CARACTERIZADO PELA COBRANÇA E RECEBIMENTO DE MULTA INDEVIDAMENTE, SOMENTE EM PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.
7. INAPLICÁVEL O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.
8. DECISÃO ERGA OMNES NOS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR, CONFORME ARTIGO 16 DA LEI 7347/85, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9494/97.
9. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA VENCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (REsp. 411529/SP, STJ, 1ª SEÇÃO)
10. PRIMEIRO RECURSO, DA RÉ, PARCIALMENTE PROVIDO; NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO, DO PARQUET.

(AP. Cível nº 0055873-94.2011.8.19.0001 - Relator Mário dos Santos Paulo – Quarta Câmara Cível)

"DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM COBERTURA PARA INTERNAÇÕES E CIRURGIAS – CONSUMIDORES QUE SE VÊM COMPELIDOS A ADIANTAR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGISTA, EM RAZÃO DO NÃO

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

CREDENCIAMENTO DESTES PROFISSIONAIS ÀS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE – EMPRESA RÉ QUE, MESMO CIENTE DA INEXISTÊNCIA DO CREDENCIAMENTO DESDE 1986, NÃO FEZ CONSTAR NOS CONTRATOS CLÁUSULA CLARA E EXPRESSA DE QUE OS CONSUMIDORES TERIAM QUE ADIANTAR OS HONORÁRIOS MÉDICOS – CONDOTA DA EMPRESA DE SAÚDE QUE SE REVELA ABUSIVA E VIOLADORA DO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, (ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL) – CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ A PAGAR DIRETAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS ANESTESISTAS, SEJAM ELES CREDENCIADOS OU NÃO, OS VALORES RELATIVOS A SEUS HONORÁRIOS MÉDICOS – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A OPERADORA RÉ AO PAGAMENTO, EM DOBRO, DOS VALORES JÁ ADIANTADOS PELOS CONSUMIDORES – HIPÓTESE QUE NÃO SE ADÉQUA À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – DANOS MATERIAIS QUE SOMENTE DEVEM SER RESSARCIDOS AOS CONSUMIDORES QUE TIVERAM INDEVIDAMENTE NEGADO O SEU DIREITO AO REEMBOLSO, TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA – DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA, HAJA VISTA O EVIDENTE ABALO PSICOLÓGICO GERADO AOS CONSUMIDORES QUE SE VIRAM COMPELIDOS A ADIANTAR ELEVADAS QUANTIAS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PARQUET – PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DA RÉ EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DE TER DECAÍDO NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS AUTORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(Ap. Cível nº 0308746-58.2009.8.19.0001 – Relator Des. Marcelo Lima Buhatem – Quarta Câmara Cível – data de julgamento 06/03/2013)**

Ao encontro das razões acima, transcrevo notícia publicada no site da Corte Superior de Justiça aos 09.10.2009, *verbis*:

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

“Ministério Público não tem direito a honorários advocatícios.

Não cabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público (MP) em ação civil pública julgada procedente. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou o recurso do MP do Distrito Federal e Territórios contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou a incidência de honorários em ação movida contra a Brasil Telecom.

No recurso, o Ministério Público alegou que não existe vedação legal para que o órgão não faça jus aos honorários quando for parte ou substituto processual vencedor na demanda. Para o MP, a isenção do pagamento de honorários é uma benesse em favor das entidades e pessoas que não respeitam as regras sociais pertinentes aos consumidores, meio ambiente, patrimônio público, entre outras.

Em seu voto, o **ministro relator Sidnei Beneti** admitiu que o tema é de difícil abordagem dada a sua complexidade e os diversos aspectos que a envolvem e, para consolidar seu voto, citou diversos doutrinadores com posições e pensamentos divergentes sobre o assunto.

Segundo Sidnei Beneti, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, hipótese verificada nos autos, não dispõe sobre a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários no caso de a ação vir a ser julgada procedente, mas traz a possibilidade de aplicação do artigo 19 do Código de Processo Civil à ação civil pública, quando não houver disposição em contrário.

O ministro relatou minuciosamente as várias razões que balizaram seu voto pelo desprovimento do recurso: **o Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais e indisponíveis; com advento da Lei federal n. 8.906/94, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer aos advogados; não há título jurídico que justifique a remessa de**

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

honorários para o Estado; o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, custeados por tributos que a coletividade já suporta.

Além disso, concluiu o relator, em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º caput da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. Seu voto foi acompanhado por unanimidade."

À conta desses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU**, para modificar em parte o dispositivo da sentença, como segue:

- a) "Sanear o vício no prazo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal, sob pena de multa igual ao valor do produto, por ocorrência, limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)."
- b) "Efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo de 90 dias (art. 26 II do CDC), na forma do artigo 18, § 3º do CDC, sob pena de multa igual ao valor do produto, por ocorrência, limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)."
- c) Excluir a condenação em honorários advocatícios em favor da Procuradoria de Justiça do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0264013-70.2010.8.19.0001
JUIZ A QUO: MARIA ISABEL P. GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

ACÓRDÃO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
2. DIREITO DO CONSUMIDOR.
3. PRAZO LEGAL DESCUMPRIDO.
4. CONDUTA QUE LESIONA O CONSUMIDOR.
5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA HIPÓTESE DE VÍCIO DO PRODUTO COMERCIALIZADO.
6. INEXISTENCIA DE DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO.
7. MULTA REDUZIDA.
8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DANO MORAL EXCLUÍDOS.
9. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DO RÉU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0264013-70.2010.8.19.0001**, em que são Apelantes **FAST SHOP COMERCIAL LTDA. E MINISTÉRIO PÚBLICO** e Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento nesta data, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso do Autor e dar provimento parcial ao Recurso do Réu.**

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.

Desembargador **MÁRIO DOS SANTOS PAULO**
Relator